

comprovados seja autorizada a transferência da titularidade do agregado familiar a favor de um dos seus elementos.

3 — O direito à transmissão previsto no n.º 1 deste artigo não se verifica se o titular desse direito for possuidor de casa própria ou arrendada adequada ao seu agregado familiar e susceptível de ser utilizada de imediato.

### Artigo 18.º

#### Transmissão por morte

1 — O contrato de arrendamento não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se os seus direitos e obrigações por meio de novo contrato se lhe sobrevier:

- a) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- b) Descendentes que com ele convivessem há mais de um ano;
- c) Afins na linha recta que com ele convivessem há mais de um ano;
- d) Pessoa que com ele viva há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges;
- e) Parentes e afins na linha colateral até ao 3.º grau que com ele vivessem há mais de cinco anos.

2 — A posição de arrendatário transmite-se pela ordem referida nas alíneas do número anterior às pessoas nele referidas, preferindo, em igualdade de condições, o filho ou o parente mais próximo que em maior grau contribua para o encargo de sustentação do agregado familiar.

3 — O direito à transmissão previsto no n.º 1 deste artigo não se verifica se o titular desse direito for possuidor de casa própria ou arrendada adequada ao seu agregado familiar e susceptível de ser utilizada de imediato.

## CAPÍTULO VI

### Do despejo

#### Artigo 19.º

##### Competência

Compete ao presidente da Câmara Municipal de Gouveia ou ao vereador com competência delegada ordenar o despejo administrativo das habitações sociais propriedade da Câmara Municipal de Gouveia.

#### Artigo 20.º

##### Finalidade

O despejo destina-se a fazer cessar a situação jurídica de arrendamento sempre que exista fundamento para a resolução do contrato de arrendamento e se verificar o incumprimento do mesmo.

#### Artigo 21.º

##### Causas de despejo

1 — Constituem causas de despejo, para além das consignadas no artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano e de todas as previstas no presente Regulamento, os seguintes factos:

- a) O incumprimento reiterado dos deveres estatuídos pelo presente Regulamento, apesar de previamente lhes ser concedido um prazo para a integral reposição da situação, designadamente dos referidos nos artigos 10.º a 14.º, inclusive;
- b) A falta de pagamento da renda nos termos e prazos previstos e fixados nos artigos 6.º e 7.º deste Regulamento, podendo o despejo suspender-se se antes da sua execução o arrendatário apresentar documento comprovativo do seu pagamento e das indemnizações previstas no já referido artigo 7.º;
- c) A não aceitação da renda actualizada nos termos do artigo 8.º deste Regulamento, apesar de lhes ter sido regularmente comunicada;
- d) A recusa, depois de intimados para esse efeito, para demolir ou retirar obras ou instalações que tenham realizado sem o consentimento da Câmara Municipal e em infração ao disposto neste Regulamento;
- e) A recusa, depois de intimados, de reparar os danos causados nas habitações e nos espaços comuns por culpa do seu agregado familiar ou de indemnizar a Câmara Municipal pelas despesas efectuadas com a reparação desses danos;
- f) A possibilidade de utilizar de imediato casa própria ou arrendada;

- g) A prestação intencional de declarações falsas ou inexatas ou a omissão de informações que tenham contribuído e determinado a atribuição de uma habitação social e o cálculo do valor da renda;
- h) O incumprimento, no prazo que for concedido, da intimação de despejar as pessoas que tenha admitido em coabitação permanente sem autorização prévia da Câmara Municipal de Gouveia;
- i) O abandono definitivo ou a ocupação ilegal das habitações, sendo nestes casos o despejo imediato, isto é, dispensado de inquérito prévio e isento das diligências probatórias previstas no artigo 22.º deste Regulamento.

2 — A falta de verificação de algum dos pressupostos que determinaram a celebração do contrato de arrendamento determina a sua resolução e constitui fundamento para despejo.

#### Artigo 22.º

##### Do procedimento

1 — Salvo o caso previsto na alínea e) do artigo 7.º, a decretação do despejo será precedida de inquérito sumário efectuado pela Câmara Municipal, que se destina à verificação dos pressupostos da resolução do contrato e do despejo, bem como da perda do direito à habitação arrendada.

2 — No decurso desse inquérito sumário, será convocado o respectivo arrendatário, a fim de ser ouvido e apresentar defesa, equivalendo a sua não comparência e a não apresentação de defesa à confissão dos factos que lhe são imputados.

3 — Poderão igualmente ser realizadas outras diligências probatórias, desde que consideradas necessárias para o apuramento da verdade.

4 — Concluído o inquérito sumário, será proferida a decisão de despejo, que será notificada ao arrendatário por qualquer meio de notificação.

5 — O arrendatário, depois de notificado, terá o prazo de 30 dias seguidos para desocupar voluntariamente a habitação, deixando-a livre de pessoas e bens, e para fazer a entrega na Secretaria da Câmara Municipal de Gouveia.

6 — Findo o prazo referido no número anterior, proceder-se-á ao despejo imediato, cabendo a sua execução às autoridades policiais competentes.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO

**Rectificação n.º 118/2006 — AP.** — Por ter saído com inexactidão a listagem n.º 28/2006 — AP, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2006, apêndice n.º 19, rectifica-se que onde se lê «12 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Lopes.*» deve ler-se «21 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Lopes.*»

16 de Março de 2006. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Director do Departamento Técnico, *Joaquim Migueis Ferreira da Silva.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

**Aviso n.º 1058/2006 (2.ª série) — AP.** — *Plano de Pormenor de Alcântara.* — Em 1 de Março de 2006 a Câmara Municipal de Lisboa deliberou, através da proposta n.º 69/20036, proceder à elaboração do Plano de Pormenor de Alcântara, aprovando os termos de referência que fundamentam a sua oportunidade e fixam os respectivos objectivos.

A área de intervenção deste Plano é de cerca de 20 ha.

Nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, decorrerá por um período de 30 dias úteis a iniciar oito dias após a presente publicação o processo de audição pública, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem